SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Nº 18/16

O IVA NA RESTAURAÇÃO

TAX & BUSINESS

INTRODUÇÃO

Aquando da aprovação da Lei do Orçamento do Estado (OE) para 2016, foram introduzidas alterações em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), no que respeita às taxas aplicáveis à restauração, prevendo-se, então, que tais alterações entrassem em vigor no dia 1 do corrente mês de Julho de 2016.

Em concreto, passaram a estar sujeitas à taxa intermédia de IVA (13%, no continente) as refeições prontas a consumir (nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio) e, bem assim, as prestações de serviços de alimentação e bebidas (com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias).

A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

***

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

Best Lawyers - "Tax Lawyer of the Year" 2014
Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" 2013
International Tax Review –"Best European Newcomer" (shortlisted) 2013
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual " 2013
Who´s Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year" 2013
IBFD – Tax Correspondents Portugal, Angola and Mozambique

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

AS REFEIÇÕES PRONTAS A CONSUMIR

A actual redacção constante da verba 1.8, da Lista II, anexa ao Código do IVA – relativa às refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio (operações enquadráveis, para efeitos de IVA, como transmissão de bens) – vigorou entre 2002 e 2011, sendo certo que em 2008 a sua redacção foi alterada, passando a dispor que se encontravam sujeitos à taxa intermédia os produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio (redacção vigente até 2012).

Neste âmbito, consideram-se refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, os pratos ou alimentos acabados de preparar, prontos para consumo imediato, com ou sem entrega ao domicílio (take away, drive in ou semelhantes).

Atendendo a que actual redacção da verba 1.8, da Lista II, anexa ao Código do IVA vigorou, entre 2002 e 2012, importa ter presente, ainda que com as devidas adaptações, o entendimento veiculado pela Administração tributária a este respeito, em várias orientações administrativas então proferidas.

Com efeito, a Administração tributária teve já a oportunidade de se pronunciar, sobre o âmbito de aplicação da verba ora em apreço, tendo entendido que não devem ser enquadradas no seu âmbito de aplicação – sendo tributados à taxa de IVA que lhes corresponder individualmente –, os seguintes produtos:

- a transmissão de sumos ou néctares de frutos, de iogurtes ou de pão (tributada de acordo com a taxa reduzida de IVA, por aplicação das verbas 1.11, 1.4.5, 1.1.5 da Lista I, respectivamente);
- a transmissão de aguas minerais ou de vinhos comuns (tributada de acordo com a taxa intermédia de IVA, por aplicação das verbas 1.11, 1.10 da Lista II, respectivamente)
- a transmissão de demais bebidas alcoólicas, de refrigerantes, de gelados e de produtos de pastelaria (tributada de acordo com a taxa normal do imposto, por falta de enquadramento em qualquer das verbas constantes da Lista I ou II, anexas ao Código do IVA.

Por outro lado, e ainda de acordo com as recentes orientações da Autoridade Tributária e Aduaneira (cfr. Ofício Circulado n.º 30181, de 6 de Junho de 2016) devem, também, ser entendidas como fora do âmbito de aplicação da verba ora em apreço os seguintes produtos:

- [Supermercados e similares] os bens alimentares vendidos em grandes superfícies, supermercados ou similares (v.g., enlatados ou boiões de comida para bebé) não se enquadram na verba 1.8 da Lista II, sem prejuízo, naturalmente, das

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

situações em que estes estabelecimentos se dediquem, também, à confecção de refeições para consumo imediato, em regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

– [Venda automática – vending] as entregas de bens alimentares efectuadas através de máquinas de venda automática (vending) não se encontram abrangidas pela verba 1.8 da Lista II, devendo aplicar-se a estes produtos a taxa de IVA que individualmente lhes corresponder.

No que respeita às situações de fornecimento de refeições prontas a consumir, no âmbito das quais os produtos sejam transmitidos por um preço global único (v.g., pizza com refrigerante), a determinação da taxa do imposto deve observar o disposto no (n.º 4 do artigo 18.º do) Código IVA, do qual resulta que nos casos em que os bens mantenham a sua natureza e individualidade, deverá ser aplicável a taxa de IVA que lhes corresponder, desde que esta seja a mesma. Cabendo-lhes taxas diferentes, deverá aplicar-se a mais elevada.

Os Serviços de Alimentação e bebidas

Por seu turno, a actual redacção da verba 3.1, da Lista II, anexa ao Código do IVA determina que seja aplicável a taxa intermédia de IVA (13%, no continente) às prestações de serviços de alimentação de bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias (operações enquadráveis, para efeitos de IVA, como prestação de serviços).

Mais clarifica a mencionada verba que, quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado, de acordo com a tabela de preços, ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efectuada aquela repartição, em conformidade com o que já resulta do Código do IVA, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço.

Esta verba aplica-se ao fornecimento de alimentação efectuado no âmbito de um serviço de restauração ou catering, independentemente de se tratar de refeição principal ou não, para consumo nas instalações do prestador de serviços, no caso de serviço de restauração, ou para consumo no local onde o serviço é prestado, no caso do catering.

A este respeito, é de referir que o Regulamento de Execução (EU) n.º 282/2011, de 15 de Março – cujo objectivo consiste em assegurar a aplicação uniforme do actual sistema de IVA e que tem aplicação directa na ordem jurídica interna –, define "serviços de restauração e de catering" como os serviços que consistam no fornecimento de comida ou de bebidas, preparadas ou não, ou de ambas, destinadas ao consumo humano, acompanhado de

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

serviços de apoio suficientes para permitir o consumo imediato das mesmas.

Clarifica, ainda, o mencionado Regulamento que deverá considerar-se excluído do conceito de "serviços de restauração e de catering" o fornecimento de comida ou de bebidas, preparadas ou não, ou de ambas, incluindo ou não o transporte das mesmas, nos casos em que não exista qualquer outro serviço de apoio.

Com efeito, nas "prestações de serviços de alimentação e bebidas", o fornecimento de alimentação e de bebidas é apenas uma componente de um conjunto em que tais serviços são predominantes.

A este respeito, foram recentemente proferidas as seguintes orientações, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (cfr. Ofício Circulado n.º 30181, de 6 de Junho de 2016):

- [Fornecimento de bebidas no âmbito do serviço de restauração ou de catering] a taxa intermédia (a que se refere a verba 3.1) é ainda aplicável ao fornecimento, incluído no serviço de restauração ou de catering, de águas naturais ou produtos de cafetaria em geral (chá, café, café com leite, leite com chocolate ou chocolate quente, entre outros) e das demais bebidas que não sejam expressamente excluídas da verba;

- [Fornecimento de bebidas no âmbito do serviço de restauração ou de catering] quando, em conjunto com os serviços de alimentação e bebidas abrangidos pela verba em questão, forem fornecidas bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias, aplica-se a estes últimos a taxa normal do imposto, por estarem excepcionados da verba 3.1 da Lista II.

Por fim, tendo presente que no sector da restauração, o fornecimento de alimentação e bebidas é, não raras vezes, efectuado mediante o pagamento de um preço global único (v.g., menu ou buffet) o qual, face à actual redacção da verba 3.1 da Lista II, pode incorporar elementos sujeitos a taxas de IVA distintas, o legislador determinou, nestes casos, os critérios de repartição do valor tributável pelas diferentes taxas de IVA aplicáveis.

Assim, para efeitos de repartição do valor tributável pelas taxas a aplicar, deve apurar-se o valor proporcional que cada parcela do serviço representa no preço global fixado, tendo em consideração, para o efeito, o preço de cada uma dessas parcelas do serviço quando facturada individualmente, atendendo-se, para isso, à tabela de preços do estabelecimento ou, na falta desta, ao valor normal dos serviços.

Quando não seja efectuada a repartição das taxas de IVA por aquele preço único, aplica-se a taxa mais elevada do imposto a todo o valor tributável.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atendendo a que as alterações ora em apreço configuram normas relativas à aplicação de taxas intermédias, importa recordar que as correspondentes verbas não interpretadas restritivamente, efectivamente, tem vindo a ser entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que as disposições relativas à aplicação de taxas derrogatórias da taxa normal devem ser objecto de interpretação restritiva.

Lisboa, 8 de Julho de 2016

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
André Miguel Gaspar

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt